



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.001167/2010-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.812 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de novembro de 2013  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2007

COMPENSAÇÃO.GLOSA.CABIMENTO

Não existe previsão legal para a compensação de créditos de terceiros.  
Efetuado o procedimento, cabível a glosa pela autoridade fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15586.001167/2010-10  
Acórdão n.º **2803-002.812**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que o auto de infração lavrado, referente a glosa de compensações efetuadas com créditos adquiridos de terceiros.

O r. acórdão – fls 370 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Possibilidade de compensação de créditos provenientes de terceiros. A cessão de créditos possui previsão no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Traz jurisprudência do STJ sobre o tema.
- Ausência de prescrição dos créditos compensados.
- Requer o conhecimento do presente recurso administrativo para que, em seu mérito, reforme a decisão guerreada, anulando o AI Debcad 37.295.637-8, seja pela i) regularidade da compensação efetuada com créditos cedidos por terceiros, ii) seja pela ausência de prescrição para a utilização desses créditos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se a decidir se a utilização de créditos adquiridos de terceiros são instrumentos legítimos a serem utilizados na compensação com contribuições da empresa devidas à seguridade social.

A legislação previdenciária regula a hipótese onde cabível a compensação de contribuições previdenciárias, senão vejamos o que consta do Art. 89 da Lei 8.212/91, na redação à época.

*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20.11.95).*

*§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.*

*§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei.*

*§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.*

*§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.*

*§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.*

*§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.*

*§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."*

Verifica-se assim que não há previsão de compensação de valores pagos a maior por terceiros ou que não se refiram a contribuições previdenciárias.

A lei possibilita a compensação apenas de créditos do mesmo contribuinte, e somente na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições à seguridade social.

A utilização de créditos, seja do mesmo contribuinte, seja de terceiros, só seria possível através de expressa previsão legal, o que incoorre *in casu*. Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. CESSÃO DE CRÉDITOS SEM A PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE PARTICULARES.*

1. O § 12, II, a do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, veda expressamente a utilização de créditos de terceiro para fins de compensação.

2. O art. 123 do CTN nega validade aos negócios jurídicos entre particulares para produzir efeitos sobre os fenômenos da responsabilidade pelo pagamento de tributos.

3. A Lei n. 10637, de 2002, por seu art. 49, somente permite a compensação de débitos próprios do sujeito passivo com créditos seus.

4. Não há lei autorizando a compensação tributária com crédito de terceiros. Há, portanto, de se homenagear o princípio da legalidade.

5. No REsp 803.629, a Primeira Turma assentou que a cessão de direitos de créditos tributários só tem validade para fins tributários quando do negócio jurídico participa a Fazenda Pública. Precedente: REsp 653553/MG, Rel. Denise Arruda.

6. Recurso da Fazenda Nacional provido para denegar a segurança, impedindo-se, conseqüentemente, a compensação tributária com créditos de terceiros.

RECURSO ESPECIAL Nº 962.096 – RS, DJ 29.10.2007

Referente à lei 8.383/1991, o normativo não autoriza o uso de crédito de terceiros, senão vejamos.

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente*

*§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Temos assim que somente com autorização legislativa expressa poderia haver a compensação de valores devidos em nome próprio com créditos provenientes de créditos de diverso contribuinte.

Dessa feita, indevidos os créditos utilizados na compensação efetuada, correta a glosa efetivada.

### **DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS UTILIZADOS**

*Ad argumentandum tantum*, os créditos utilizados já estavam prescritos, pois a compensação foi efetivada em 2007 e os referidos créditos foram reconhecidos em decisão transitada em julgado em 13/01/1999, em prazo bem superior ao quinquênio legal.

Não há que se falar em aplicabilidade da lei complementar 118/05, conforme entendimento do Supremo Tribunal exarado no Recurso Extraordinário (RE) 566.621, pois a recorrente não ajuizou ação judicial alguma.

Finalmente às fls 443 e ss o contribuinte peticiona junto à Administração Tributária, a qual deve se manifestar sobre o que ali consta.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15586.001167/2010-10  
Acórdão n.º **2803-002.812**

**S2-TE03**  
Fl. 8

---

CÓPIA